

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.787, DE 1996**

“Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de topografias de circuitos integrados.”

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado ROBERTO FREIRE

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que, inovando na ordem jurídica nacional, estabelece a proteção da propriedade intelectual de topografias de circuitos integrados.

Em longo texto, a proposição dispõe sobre os beneficiários dos direitos ali estabelecidos (art. 2º); define “circuitos integrados” e “topografia de circuitos integrados” objeto de sua proteção (art. 4º); estabelece a titularidade dos direitos ali contemplados (arts. 5º e 6º); estabelece os requisitos para as topografias sob sua proteção (arts. 7º e 8º); disciplina o pedido de registro (arts. 9º a 12); fixa prazos para a proteção (art. 13); define os direitos decorrentes da proteção ali contemplada (art. 14) e suas limitações (art. 15); dispõe sobre a nulidade do registro e sua argüição (arts. 16 a 18), licenças voluntárias (arts. 23 a 25) e compulsórias (arts. 28 a 34); permite ao governo o uso público não-comercial das topografias protegidas( arts. 26 e 27); enumera as hipóteses de extinção do registro (art. 35); fixa sanções e penalidades pela violação do direito dos titulares de topografias protegidas (arts. 36 a 40), dispõe sobre os atos das partes (arts. 41 a 43) e retribuições pelos serviços previstos em seu texto (art. 47) e, finalmente, estabelece uma *vacatio legis* de seis meses, contados da data de sua publicação.

Justificando sua iniciativa, o Poder Executivo aduz que o projeto de lei sob consideração é decorrência da extinção da reserva de mercado para a indústria de informática, que impôs a adaptação da legislação brasileira à nova realidade de concorrência internacional no setor. Seu texto é fruto do trabalho de uma comissão interministerial composta por representantes dos Ministérios da Ciência e Tecnologia, Relações Exteriores, Indústria e Comércio e do Turismo, bem como do Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, visando a fornecer porção fundamental do arcabouço legal para a reestruturação competitiva da economia brasileira.

A justificação destaca que o presente projeto obedece os acordos internacionais sobre a matéria celebrados pelo Brasil, dentre os quais sobressaem o Tratado sobre Propriedade Intelectual de Circuitos Integrados, celebrado em Washington em 1989, e o Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio (em inglês, *TRIPS*) da Organização Mundial do Comércio, incorporado ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto n.º 1.355, de 31 de dezembro de 1994.

Tramitando na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o projeto recebeu quatorze emendas, a saber:

Do Deputado INÁCIO ARRUDA:

- Emenda n.º 1/96, suprimindo o parágrafo único do art. 14 e aditando dois novos parágrafos ao art. 15;
- Emenda n.º 2/96, substituindo expressões no parágrafo único do art. 11;
- Emenda n.º 3/96, aditando um novo artigo após o art. 15;
- Emenda n.º 4/96, substituindo o parágrafo único do art. 31;
- Emenda n.º 5/96, aditando expressão no inciso I do art. 14;
- Emenda n.º 6/96, suprimindo expressão do art. 13;
- Emenda n.º 7/96, aditando expressão no art. 28;

- Emenda n.<sup>º</sup> 8/96, substituindo os §§ 1<sup>º</sup> e 2<sup>º</sup> do art. 6<sup>º</sup>;
- Emenda n.<sup>º</sup> 9/96, suprimindo expressão do § 3<sup>º</sup> do art. 5<sup>º</sup>;
- Emenda n.<sup>º</sup> 10/96, suprimindo expressão do § 1<sup>º</sup> do art. 41;

Do Deputado WALTER PINHEIRO:

- Emenda n.<sup>º</sup> 1/99, modificando o § 3<sup>º</sup> do art. 7<sup>º</sup>;
- Emenda n.<sup>º</sup> 2/99, adicionando expressão ao final do parágrafo único do art. 10;
- Emenda n.<sup>º</sup> 3/99, modificando o *caput* do art. 6<sup>º</sup>;
- Emenda n.<sup>º</sup> 4/99, modificando o § 1<sup>º</sup> do art. 6<sup>º</sup>.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática manifestou-se unanimemente pela aprovação do projeto em exame, nos termos do substitutivo do relator, Deputado JÚLIO SEMEGHINI. O substitutivo adotado aprovou as Emendas n.<sup>º</sup> 1/96, 2/96, 3/96, 8/96, 3/99 e 4/99, rejeitando as demais.

Outrossim, a Comissão de Educação, Cultura e Desporto aprovou unanimemente o projeto em questão, adotando o substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, nos termos do parecer do relator, Deputado AVENZOAR ARRUDA.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

A proposição tramita em regime de urgência, nos termos do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

De seu exame, verifica-se que foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, IV), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Outrossim, não há violação de qualquer princípio ou disposição de ordem material da Constituição Federal.

Nada tendo a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa da proposição, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 1.787, de 1996, bem como das Emendas n.º 1/96, 2/96, 3/96, 4/96, 5/96, 6/96, 7/96, 8/96, 9/96, 10/96, 1/99, 2/99, 3/99, 4/99 e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado ROBERTO FREIRE  
Relator